



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000451349

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2069401-81.2025.8.26.0000

Relator(a): **EDUARDO GESSE**

Órgão Julgador: **28ª Câmara de Direito Privado**

Agravante: Daniele Otaviano Galvão- Me

Agravados: Maria Isabel Figueiredo Marconi e Renato Matheus Marconi

Comarca: Santos – 4ª Vara Cível

Juiz(a) Prolator(a): Frederico dos Santos Messias

Voto nº: 3.102 - cbs

Agravo de Instrumento. Ação de rescisão contratual e suspensão de valores a pagar c.c. pedido de indenização por dano moral. Decisão que indeferiu a gratuidade da justiça à requerida e manteve a concessão da tutela antecipada para suspender o pagamento da compra efetuada. Inconformismo da ré. Parte que noticiou a realização de acordo. Desistência do agravo de instrumento. Recurso não conhecido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Daniele Otaviano Galvão- Me**, buscando a reforma da decisão copiada a fls. 246/247, que indeferiu a gratuidade da justiça à ré, assim como manteve o deferimento da tutela antecipada deferida para suspender o pagamento das compras lançadas no cartão de crédito dos autores, referente ao contrato firmado perante à requerida.

Sustenta, em síntese, que ficou comprovada a incapacidade financeira para arcar com as custas e despesas processuais, uma vez que é microempresa com movimentação financeira enxuta. No mais, afirma que a suspensão integral do pagamento da compra realizada mostra-se excessivo, até porque os próprios autores concordam com o pagamento do importe de R\$31.786,25. Assim, pede que as cobranças já realizadas na data



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

da concessão da tutela antecipada sejam mantidas, cancelando-se a determinação de estorno dos valores já pagos, mantendo-se a suspensão apenas das parcelas vencidas a partir de outubro de 2024.

Recurso recebido e processado sem a concessão do efeito suspensivo (fls. 299) e com apresentação de contraminuta (fls.304/314).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Nota-se que após a interposição do presente feito veio a notícia de que as partes compuseram. Por essa razão, a agravante pugnou pela desistência deste agravo de instrumento (fls. 321).

Assim, homologa-se a desistência para os fins requeridos, declarando-se prejudicado o recurso.

Diante do exposto, não se conhece do recurso prejudicado, por decisão monocrática, nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

EDUARDO GESSE
Relator